



Solução de Consulta nº 120 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETENÇÃO NA FONTE. AUTARQUIA FEDERAL. IR. PIS/PASEP. CSLL. COFINS. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. CARTÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR.

Caso não seja possível, no momento do pagamento à emissora do cartão eletrônico, identificar os fornecedores de insumos alimentícios, que serão utilizados pela autarquia consulente, não há obrigatoriedade de retenção na fonte do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, sobre tais pagamentos.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 18, *caput* e §§ 2º, 4º e 6º.

Relatório

A interessada, acima identificada, com atividade no ramo de educação profissional de nível tecnológico e técnico, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a interpretação dos arts. 2º e 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

2. Informa que realizou um pregão destinado à aquisição de insumos alimentícios, por meio de cartão alimentação, em que foi vencedora a empresa Benefício Certo, a qual mantém serviço de agenciamento e corretagem com vistas ao fornecimento, carga e recarga do cartão alimentação para a consulente. Declara que a taxa do agenciamento é zerada, ou seja, só é cobrado o valor que a empresa fornece de crédito no cartão. Aduz, ainda, que a referida empresa adquire o cartão e o crédito com a empresa Green Card, não havendo vínculo contratual entre a consulente e a Green Card, uma vez que a relação contratual ocorre entre a consulente e a empresa que fornece o cartão.

3. Expõe que, no momento da compra de gêneros alimentícios, os estabelecimentos fornecem o cupom fiscal da compra como se fosse uma compra comum, sendo possível, portanto, a identificação por parte da consulente, do valor e CNPJ dos

estabelecimentos conveniados com a Green Card. Cita a sua obrigação, como autarquia federal, de efetuar as retenções dos impostos federais quando da aquisição de produtos e serviços efetuados junto a empresas não optantes pelo Simples Nacional, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

4. Assim, questiona se deve efetuar a retenção dos impostos federais dos estabelecimentos (supermercados, mercados, peixarias) nos quais adquire gêneros alimentícios por meio do cartão alimentação Green Card, fornecido pela empresa Benefício Certo. Indaga, ainda, se cabe retenção dos impostos em nome do CNPJ da empresa agenciadora do cartão, em relação ao saldo do cartão alimentação que não for utilizado.

Fundamentos

5. A IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, dispõe sobre a retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens e serviços, efetuados por órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona.

6. A consultante informa que contratou a empresa Benefício Certo para prestar serviços de intermediação no fornecimento de cartão alimentação. Vejamos o que o art. 18, da IN RFB nº 1.234, de 2012, dispõe:

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do

combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.(grifos acrescidos)

7. Como vimos, há previsão de ocorrência da retenção sobre os pagamentos efetuados a intermediárias, sendo a base de cálculo correspondente ao valor da corretagem ou da comissão. A consulente declara que a empresa intermediária não cobra comissão, sendo assim, não haverá retenção quando dos pagamentos efetuados à empresa Benefício Certo, e, conforme o disposto no § 2º acima transcrito, deverá constar da nota fiscal a informação de que o valor da corretagem ou comissão é igual a zero.

8. A consulente também apresenta dúvida em relação à retenção prevista no § 4º do art. 18, acima transcrito, que trata da hipótese em que os tíquetes ou vales sejam de uso específico, possibilitando, no momento do pagamento, a identificação do responsável pela execução do serviço ou pelo fornecimento do combustível.

9. Aqui é importante definir o que significa tíquetes, vales ou créditos de “uso específico”. Poder-se-ia pensar que um tíquete não seria específico somente quando o usuário pudesse adquirir mercadorias ou contratar serviços, sem qualquer limitação, a exemplo do que ocorre com o cartão de crédito convencional, que faculta ao portador a compra a crédito de inúmeros produtos, bem como a contratação de diversos serviços.

10. Contudo, a expressão “uso específico”, contida no § 4º do art. 18, há que ser interpretada dentro do contexto deste artigo. Note-se que o *caput* trata de refeição-convênio, vale-transporte e vale-combustível, que, por sua natureza, são tíquetes bastante específicos do ponto de vista do objeto a que se referem. Mesmo assim, o § 4º restringe a retenção, a ser feita em nome da prestadora ou fornecedora, às hipóteses em que os tíquetes ou vales sejam de uso específico, o que, a nosso ver, vem explicado na observação contida no próprio parágrafo, quando dispõe que o tíquete de uso específico torna possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora do serviço ou da fornecedora do combustível. Assim, o vale ou tíquete de uso específico seria aquele capaz de identificar a prestadora responsável pela execução do serviço ou pelo fornecimento do produto.

11. Nesse sentido, conclui-se que o sistema de cartão alimentação não seria de uso específico, pois somente seriam tíquetes de uso específico aqueles emitidos pelo próprio supermercado, peixarias, etc. (comerciantes varejistas), para utilização apenas naqueles estabelecimentos. O cartão adquirido pela consulente, ao contrário, pode ser utilizado em diversos estabelecimentos, podendo, inclusive, haver um acréscimo de estabelecimentos mês a mês, com o credenciamento de novos fornecedores.

12. Outro aspecto a ser considerado seria o de que o pagamento parece ser efetuado à intermediária por um determinado valor em crédito, ou seja, antecipadamente. Tanto é assim que a consulente também questiona se há retenção em relação ao crédito remanescente do cartão, ou seja, o que sobra de crédito. Portanto, nesse momento não há como identificar os fornecedores que irão ser utilizados pela consulente, e como a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 refere-se à identificação do fornecedor no momento do pagamento para que haja a retenção, conclui-se que não há retenção também nesse caso.

13. Ressalte-se que não foi apresentado nenhum documento que detalhe como o convênio foi estabelecido, mas se a nota fiscal é emitida pelo montante de aquisição de crédito, parece não haver, efetivamente, especificação do valor utilizado em cada fornecedor.

14. Desta forma, não sendo revelada, para a consulente, a identificação das fornecedoras de insumos alimentícios, a retenção não é cabível, pois não há possibilidade de ser efetuada a retenção em nome da fornecedora, sobre o valor correspondente a cada aquisição de produtos.

Conclusão

15. À vista do exposto, responde-se à consulente que, não sendo possível, no momento do pagamento à empresa Benefício Certo, identificar as fornecedoras de produtos alimentícios, não se aplica a hipótese contida no § 4º, do art. 18 da IN RFB nº 1.234/2012, não cabendo a retenção por parte da consulente sobre tais pagamentos.

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao SEORT/DRF/Florianópolis/SC, para dar ciência à consulente e demais providências cabíveis.

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit – 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit